

do Arquivo delegar neste último funcionário a missão de se inteirar do conhecimento de dactiloscopia do mesmo notário, e o director do Arquivo, em vista da informação escrita do delegado, poderá enviar o atestado de que fala o mesmo artigo.

Art. 7.º Para a concessão de bilhetes de identidade aos indivíduos residentes fora de Lisboa, são os delegados do Procurador da República autorizados a preencher o formulário respectivo fornecido pelo Arquivo de Identificação, que será remetido oficialmente e acompanhado da respectiva certidão de idade.

§ único. Por este serviço terão os delegados do Procurador da República sómente o emolumento consignado no n.º 1.º do artigo 25.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais, de 13 de Maio de 1896.

Art. 8.º Os bilhetes de identidade são válidos durante cinco anos, e findo este prazo terão de ser renovados.

Art. 9.º Os emolumentos do pessoal subalterno do Arquivo de Identificação, de que trata o artigo 7.º do decreto n.º 4:837, serão repartidos no fim de cada mês pelo mesmo pessoal, considerando-se para esse efeito e em relação a cada empregado subalterno os dias de serviço efectivo.

§ único. Não se fará desconto algum ao funcionário que gozar apenas os trinta dias de licença disciplinar.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Luis Augusto Pinto de Mesquita Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

#### 4.ª Repartição

### Decreto n.º 6:404

Sendo conveniente estabelecer a igualdade de situações dos oficiais que desempenham os cargos de professores dos estabelecimentos de ensino dependentes da obra tutelar e social do exército: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores de gymnástica do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, são considerados professores ordinários para os efeitos do disposto no decreto n.º 5:934, de 28 de Junho de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 2.ª Direcção Geral

#### 1.ª Repartição

### Decreto n.º 6:405

Tendo cessado em parte as causas que determinaram a convocação das reservas da armada em 1916, e vindo por isso dispensar sucessiva e gradualmente as referidas reservas: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que desde já se proceda ao licenciamento das praças que completam a obrigação do serviço da mesma reserva até o fim do corrente ano,

procedendo-se de modo idêntico, e logo que seja possível, para as restantes praças, naquela situação, não readmitidas.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Celestino Germano Pais de Almeida*.

### 4.ª Direcção Geral

#### 5.ª Repartição

### Decreto n.º 6:406

Atendendo ao parecer da Comissão Central de Pescarias, e ao já determinado no regulamento geral da pesca da sardinha, de 14 de Maio de 1903, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O comprimento da tralha das cortiçadas das rêdes dos cercos americanos e doutras artes de pesca semelhantes não poderá, em caso algum, exceder o máximo de 1:200 metros.

Art. 2.º Nos usos da pesca não são permitidos aparelhos novos, cujo emprego não seja já conhecido ou que não tenham ainda sido experimentados entre nós, e sobre cujo funcionamento não tenha sido ouvida a Comissão Central de Pescarias.

Art. 3.º As rêdes e aparelhos encontrados em contravenção dos artigos anteriores serão apreendidos e os contraventores serão punidos com a multa de 10\$.

§ 1.º As rêdes apreendidas em conformidade com este artigo serão reduzidas às dimensões regulamentares, e depois disso vendidas em hasta publica, tendo o seu produto, depois de descontadas as despesas desta redução, a mesma aplicação que a multa.

Art. 4.º Compete às capitánias dos portos a aplicação das penas de que trata o artigo antecedente, seguindo-se na forma e trâmites do processo o que se acha prescrito no regulamento geral das capitánias e de mais legislação em vigor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Antonio Joaquim Ferreira da Fonseca — Celestino Germano Pais de Almeida*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior

#### 1.ª Repartição

### Portaria n.º 2:168

Nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918, e tendo em vista as informações prestadas pela Direcção Geral da Instrução Secundária e pela Direcção Geral da Instrução Primária: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que o número de candidatos que no ano lectivo de 1919-1920 devem ser admitidos à inscrição nas Escolas Normais Superiores de Lisboa e de Coimbra, seja o seguinte:

Escola Normal Superior da Universidade de Lisboa

#### A) Curso de habilitação ao magistério liceal

##### a) Secção de letras

Secção de filologia clássica . . . . .	2
Secção de filologia românica . . . . .	3